



LEI Nº 784 DE 03 DE JULHO DE 1995.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio das Flores aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Rio das Flores, relativo ao exercício de 1996.
- Art. 2º** - Esta Lei compreende:
- I - as metas e prioridades do Governo Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
  - II - as disposições sobre as alterações de legislação tributária;
  - III - a política de pessoal, inclusive admissão a qualquer título, a ser proposta pela Administração Direta, Indireta ou Fundacional, exceto as relativas a empresa pública e de economia mista.
- Art. 3º** - Serão fixadas, primeiramente, as despesas relativas a manutenção dos serviços públicos existentes e posteriormente às referentes a investimentos, conforme artigo seguinte e Anexos desta Lei.
- Art. 4º** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;



Lei nº 784.....fls2

- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

**Parágrafo Único** - A programação de investimentos acima citados, conservarão ainda os seguintes princípios:

- I - os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, não podendo ser paralisado sem autorização legislativa;
- II - no caso de projetos em fase de execução haverá prioridade aos destinados às áreas de saúde e de educação.

## SEÇÃO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

**Art. 5º** - A proposta orçamentária do Município, inclusive da Administração Indireta e Fundacional que recebam recursos da Administração Direta, será enviada ao Legislativo até 30.09.1995.

**Parágrafo Único** - As propostas orçamentárias da Administração Indireta e Fundacional serão encaminhadas ao Poder Executivo até 31.08.1995.

**Art. 6º** - Poderá ser criada, sob a denominação de Reserva de Contigência, dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos suplementares.



Lei nº 784.....fls: 3

**Parágrafo Único:**- A presente dotação não poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total da receita.

**Art. 7º** - No projeto de lei orçamentária, os valores serão assim previstos:

I - a receita será estimada por metodologia estatística, devendo ser consideradas as modificações da legislação tributária, as previsões referentes a operações de crédito vinculadas a programas específicos e as Transferências de Capital, intergovernamentais, destinadas a obras sociais;

II- a despesa será projetada pelas unidades administrativas e terá como limite a receita estimada.

§ 1º:- A orçamentação da despesa terá como base os preços vigentes de 08/95, para então ser projetada para o exercício de 96;

§ 2º:- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 8º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo localizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 9º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a)- dotação de pessoal e seus encargos;
- b)- serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a)- correção de erros ou omissões;
- b)- dispositivos do texto do projeto de Lei.



Lei nº 784..... fls: 4

IV - não versem sobre aumento de despesa dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

### SEÇÃO III

#### DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 10º** - Os orçamentos que compõem o Orçamento Anual serão compatibilizados com o Plano Plurianual e com as diretrizes expressas nesta Lei, evidenciando programas e políticas do Governo Municipal.

**Art. 11º** - A Lei Orçamentária manterá a necessária igualdade entre as receitas e despesas públicas.

**Art. 12º** - A Lei Orçamentária abrangerá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 13º** - Os orçamentos do Poder Legislativo, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, respeitarão:

I - o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente para as despesas com pessoal e encargos;

II - o limite de gastos em termo percentual médio do último triênio, em relação ao total do orçamento, para as despesas de custeio;

§ 1º - Consideram-se como despesa de pessoal as provenientes de remunerações, encargos sociais, auxí



Lei nº 784..... fls: 5

lio alimentação, transporte e outras instituí -  
das em benefício do servidor municipal.

§ 2º - As despesas de custeio poderão ultrapassar o li  
mite previsto no inciso II no caso de implemen  
to de serviços prestados à comunidade ou implan  
tação do plano de cargos e carreiras.

Art. 14º - São vedadas:

- I - a vinculação de receita de impostos a órgão, fun  
do ou despesa, ressalvada a destinação de recur  
sos para manutenção e desenvolvimento do ensino  
e a prestação de garantia em operações de crédi  
to;
- II - a utilização, sem autorização legislativa espe  
cífica, de recursos dos orçamentos fiscal e da  
seguridade social para suprir necessidades ou  
cobrir deficit de despesas de capital das empre  
sas, fundações e fundos, inclusive os instituí  
dos e mantidos pelo Poder Público.
- III - a realização de operações de créditos que exce  
dam o montante das despesas de capital, ressal  
vadas as autorizações mediante créditos suple  
mentares ou especiais com finalidade precisa, a  
provadas pelo Legislativo por maioria absoluta.

Art. 15º - A lei orçamentária, bem como suas alterações, não des  
tinarão recursos para a execução de projetos e ativi  
dades típicas da União ou do Estado, ressalvados os  
relativos a convênios firmados.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

#### SEÇÃO I

#### DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16º - Considera-se Orçamento Fiscal, para os efeitos des  
ta Lei, o demonstrativo sintético, por categoria eco  
nômica, das receitas e despesas municipais.



Lei nº 784.....fls: 6

**Art. 17º** - O Orçamento Fiscal da Administração Pública Municipal, contemplará:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, a saber:
  - a)- 50% (cinquenta por cento) da receita acima em programas que visem o incentivo do ensino fundamental e eliminação do analfabetismo, conforme artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
  - b)- 50% (cinquenta por cento) restante será destinado ao ensino do primeiro grau.
- II - 2% (dois por cento), da receita tributária para a seguridade social.
- III - 50% (cinquenta por cento) da receita do FPM em Despesas de Capital e 2% (dois por cento) destinados ao PASEP.

**Parágrafo Único:**- Os serviços destinados ao atendimento à saúde da população, bem como aos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental serão prestados com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, conforme incisos VI e VII do artigo 30 da Constituição Federal.

**Art. 18º** - As despesas de cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de governo, far-se-á em categoria de programação (atividade/projeto) classificada exclusivamente como Transferências Intergovernamentais.

## SEÇÃO II

### DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 19º** - Considera-se Orçamento da Seguridade Social, para os efeitos desta Lei, o demonstrativo sintético, por categoria econômica, das receitas e despesas municipais destinadas à Saúde, Assistência e Previdência Social.



Lei nº 784.....fls: 7

**Art. 20º** - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e os provenientes de transferência da União e do Estado, visando a execução do sistema único da saúde e assistência social.

### SEÇÃO III

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

**Art. 21º** - O orçamento de investimento será apresentado, de maneira sintética, para cada empresa pública municipal e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

### CAPÍTULO III

#### DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 22º** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31/10/95, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos, especificamente sobre:

- I - IPTU progressivo função do Plano Diretor;
- II - Instituição e cobrança da Contribuição de Melhoria;
- III - Revisão na legislação do ISS e Taxa D'água.

**Art. 23º** - Caso não sejam aprovadas as modificações ou as sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, o Poder Executivo providenciará, no decorrer do exercício, os ajustes necessários através de decretos.

### CAPÍTULO IV

#### DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 24º** - A lei orçamentária conterá, além das exigências da Lei Federal 4320/64, autorização para remanejamento de dotações entre categorias econômicas de ,um mesmo programa e transposição de dotações entre programas de uma mesma unidade administrativa.

**Art. 25º** - A Lei orçamentária incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os referentes:

- I - aos gastos com pessoal e encargos;



Lei nº 784.....fls: 8

- II - aos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos;
- III - aos recursos e aplicações no ensino;
- IV - aos recursos e aplicações na seguridade social.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 26º** - Considera-se receita corrente, para os efeitos desta lei, as receitas não vinculadas a programas específicos.
- Art. 27º** - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31/12/95, a sua programação poderá ser executada, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar um doze avos, por mês, até a publicação do orçamento aprovado.
- Art. 26º** - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1996, serão as constantes do anexo desta Lei.
- Art. 27º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 03 de julho de 1995

João Roberto da Silva  
Vereador JOSÉ ROBERTO DA SILVA - Presidente

Celso Soares Belfort Garcia  
Vereador CELSO SOARES BELFORT GARCIA- Vice

Pedro Batista Dias Alves  
Vereador PEDRO BATISTA DIAS ALVES- 1º Secretário

Sebastião Paschoal da Silva  
Vereador SEBASTIÃO PASCHOAL DA SILVA-2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela Legislação em vigor SANCIONO a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, em 03 de julho de 1995

Vicente de Paula de Souza Guedes  
VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES

-Prefeito Municipal-